

ESTADO DO AMAZONAS PODER JUDICIÁRIO

Comarca Manaus Juízo de Direito da 11ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

DECISÃO

Processo nº 0591768-22.2024.8.04.0001 Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenizatória Requerente: Cileide Moussalem Rodrigues

Requeridos: Audrey Luzia Bruno Bezerra e Portal Dia A Dia

Vistos,

Preliminarmente, verifico que a inicial preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 do CPC, razão por que a recebo.

Adiante, passo a análise do requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.

A Constituição da República tutela a liberdade de pensamento, enquanto direito fundamental (art. 5°, IX). Trata-se de bem jurídico que não pode ser suprimido nem tampouco objeto de censura (art. 220).

Nada obstante, esse direito fundamental não é ilimitado, assim como nenhum direito o é, encontrando limites em outros de mesma envergadura constitucional, como o de imagem, honra e vida privada (art. 5°, X).

Assim, a partir do momento em que a liberdade de expressão é utilizada para violar direitos fundamentais de terceiros, configura-se o abuso de direito, gerando assim o dever de recomposição dos danos provocados, nos exatos termos previsos na Lei Maior.

Todavia, seja no campo das manifestações individuais de pensamento ou no âmbito da atividade de comunicação social, a intervenção estatal, por intermédio do poder Judiciário, é sempre medida excepcional, tendo em vista a estreita relação do direito de manifestação de pensamento com o regime democrático.

Não por outro motivo, o Supremo Tribunal Federal - STF, em julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF n.º 130, concluiu que a retirada de matéria jornalística de circulação é medida admissível em situações extremas, eis que representa censura à atividade de imprensa, a afrontar, por via de consequência, os direitos constitucionais de liberdade de expressão e de informação.



ESTADO DO AMAZONAS PODER JUDICIÁRIO

Comarca Manaus Juízo de Direito da 11ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

A par desse precedente, passo a analisa o objeto da presente liminar. A requerente se insurge contra cinco matérias diferentes. Verifico que a primeira matéria jornalística de fls. 40/46 associa a Autora à empresa que teve convênio suspenso com o governo do Estado. Ocorre que o título da reportagem leva o leitor a erro, uma vez que ao se debruçar sobre a narrativa da matéria nota-se que não existe associação direta da Autora com a suposta empresa. Assim, a alegada associação seria com o marido da Requerente, ou seja, o título possui caráter sensacionalista ao mencionar a Demandante.

A segunda matéria (fls 47/52), por sua vez, afirma categoricamente que a Autora teria proferido ameaças de morte contra terceiros. Assim, a narrativa, por sua vez, confere um juízo de certeza à prática de ato criminoso, mesmo sem sentença condenatória. Por tais razões, ainda que tenha pretendido repercutir fato de interesse público, penso que a reportagem ultrapassou os limites do direito de constitucional à informação, atribuindo taxativamente à Autora prática de ilícito penal.

Em relação a terceira, quarta e quinta matéria (53/73), visualizo, num juízo não exauriente de cognição, a existente de mero *animus narrandi* por parte das Requeridas, posto que, diferentemente da segunda reportagem, elas não atribuem com caráter de certeza a prática de crime e apenas relatam sobre a existência de denúncias e o comunicado de terceiros diante de supostos ilícitos

Nesse contexto, concluo que, no caso dos autos, fazendo uso de um juízo de ponderação entre o direito de liberdade de comunicação social e o direito à honra, deve prevalecer este último em relação a primeira e segunda matéria.

Ante o exposto, em juízo não exauriente de cognição, visualizo presentes os pressupostos autorizadores à concessão da tutela antecipada. Todavia, tenho por deferi-la parcialmente, tão somente quanto a retirada da primeira e segunda matéria jornalística (fls. 40/52).

Ante o exposto, decido por:

a) deferir parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela para determinar



ESTADO DO AMAZONAS PODER JUDICIÁRIO

Comarca Manaus

Juízo de Direito da 11ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

que as Requeridas excluam as publicações de fls. 40/46 e a publicação de fls. 47/52;

b) determinar que ocorra a citação das Requeridas para apresentarem contestação;

Registro por oportuno que deixo de dar cumprimento ao disposto no art. 334, do CPC, em obediência ao princípio da celeridade processual, bem assim por necessidade de cumprimento da Meta 1 do Conselho Nacional de Justiça (julgar mais processos que os distribuídos) e também porquanto a pauta de audiências do Cejusc está muito extensa. Ademais, as providências conciliatórias podem ocorrer a qualquer momento nos autos ou de forma extrajudicial.

P.R.I.C.

Manaus, 26 de novembro de 2024.

Lia Maria Guedes de Freitas Juíza de Direito